

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.036 - RS (2014/0114994-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELEMAR PAULO JANTSCH
RECORRIDO : SÔNIA REGINA LONGO
RECORRIDO : VILSON DA SILVA
ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEMAR PAULO JANTSCH
AGRAVADO : SÔNIA REGINA LONGO
AGRAVADO : VILSON DA SILVA
ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, com base na alínea "a", do art. 105, inc. III, da Constituição, contra acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a exigência da idade mínima de 55 anos para o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria, por considerar que o Decreto 81.240/78 estabeleceu restrição não prevista na Lei 6.435/77

Alega a recorrente violação aos arts. 70 do CPC, sob o argumento de que é obrigatória a denúncia da patrocinadora do plano de benefícios, no caso, a Braskem S/A; 42 da Lei 6.435/77; 31, inciso IV, do Decreto 81.240/78.

Assim delimitada a controvérsia, anoto, inicialmente, que o acórdão recorrido indeferiu o pedido de denúncia da lide da Braskem S/A sob o fundamento de que a obrigação legal e contratual existente entre a referida empresa e a FEMCO não tem relação alguma com o pedido de pagamento de proventos de complementação de aposentadoria deduzido na petição inicial, obrigação esta exclusivo encargo da PETROS, em decorrência do contrato celebrado com os seus filiados (ex-empregados da Braskem S/A), nos termos da legislação de regência.

Dessa forma, concluiu o acórdão recorrido que, não estando o denunciado obrigado a garantir o resultado da demanda, não se admite a denúncia da lide, posicionamento, a propósito, que se encontra em harmonia com antigo e consolidado entendimento deste Tribunal. Nesse sentido, entre muitas outras, cito as seguintes ementas:

- DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO.

- EMPRÉSTIMO. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROPORCIONAL NO PERÍODO DE VIGÊNCIA D PLANO CRUZADO.

A denunciação da lide pressupõe o direito de regresso, resultante de lei ou de contrato. Simples obrigação de repasse de verbas, em convenção à parte, não autoriza o seu deferimento.

(...)

Recurso Especial conhecido, mas improvido.

(RESP 2.684/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 20.8.1990)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro.

2. Não havendo preceito normativo ou instrumento contratual que estabeleça vínculo obrigacional entre o denunciante e o denunciado, não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP 1.115.952/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2010)

PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS. EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.

I - Consoante a jurisprudência desta Corte, "a denunciação da lide somente deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, não se admitindo a introdução de fundamento novo, a exigir ampla dilação probatória, não constante da demanda originária".

II - Tratando-se de mero direito de regresso, cuja existência depende da discussão da natureza da relação contratual estabelecida entre as partes denunciante e denunciada, estranha ao pleito principal, deve ser negada a denunciação da lide, sob pena de contrariar o princípio da celeridade processual que essa

Superior Tribunal de Justiça

modalidade de intervenção de terceiro objetiva resguardar.

Recurso não conhecido.

(RESP 464.014/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10.9.2007)

Ademais, o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação de ambas as turmas que integram a 2ª Seção deste Tribunal de que não há litisconsórcio entre entidade de previdência privada e seu patrocinador, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INSTITUIÇÃO PATROCINADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PATRIMÔNIO E PERSONALIDADE JURÍDICA. AUTONOMIA. QUESTÕES SUSCITADAS NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há litisconsórcio passivo necessário do fundo de previdência complementar com a instituição patrocinadora, em face da autonomia de patrimônio e de personalidade jurídica própria do ente previdenciário. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AG 1.030.415/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17.8.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FAPES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O BNDES. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

I - Não há litisconsórcio necessário entre a entidade de previdência complementar e o patrocinador, mas mero interesse econômico, haja vista que cada um é dotado de personalidade jurídica própria e patrimônio distintos. Precedentes.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RESP 861.063/RJ, 3ª Turma, Rel. Sidnei Beneti, DJ 9.6.2010).

Diante disso, incide o óbice da Súmula 83/STJ, no ponto.

No mérito, o art. 3º da Lei 6.435/77 estabeleceu que a ação do poder público relativa ao funcionamento das entidades de previdência privada deve ter por finalidade, entre outras, a determinação de padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira, visando à preservação da liquidez e solvência de cada plano de

Superior Tribunal de Justiça

benefício oferecido aos filiados e do conjunto da entidade de previdência privada. O art. 87 da referida norma, por sua vez, determinou a regulamentação dos seus dispositivos, no prazo de 180 dias.

Dessa forma, a lei remeteu ao regulamento a fixação de critérios destinados à preservação do princípio do equilíbrio econômico-financeiro das entidades, providência efetivada mediante a edição do Decreto 81.240/78, que estabeleceu o requisito da idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, excluindo da regra os participantes que ingressaram nos planos até 23.1.1978 (redação do Decreto 2221/97), dia imediatamente anterior ao de sua publicação.

Entendo que o referido decreto, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da lei regulamentada, mas se valeu de critério razoável com a precisa finalidade de cumprir as determinações legais de manter a liquidez e solvência das entidades de previdência privada.

Anoto que esse entendimento encontra-se consolidado em ambas que compõe a 2ª Seção, confira-se:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a questão relativa a decreto, que a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o seu âmbito de incidência, é tema que se situa no plano da legalidade, e não da constitucionalidade.

2. O Decreto n. 81.240/78 e, por consequência, o Regulamento do Plano da PETROS/1979, não extrapolaram ao estipular o limite etário e mantiveram-se dentro do limite das discricionariedade conferida pela lei, significando que apenas desceu a detalhes que a Lei n. 6.435/77 deixou em aberto; sobressaindo, ainda, que é razoável e necessário a busca da preservação do equilíbrio atuarial.

3. O Decreto n. 81.240/78, em seu art. 31, IV, ressalvou a situação apenas dos participantes que ingressaram no plano de benefício antes de 1º de janeiro de 1978, o que não é o caso dos autos, pois os autores aderiram ao plano de complementação de

Superior Tribunal de Justiça

aposentadoria após a alteração que previa a condição etária de 55 anos.

4. Provido o Recurso Especial da PETROS e julgado prejudicado o Recurso Especial de ADI DE OLIVEIRA BORBA E OUTROS.

(RESP 1.125.913/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 12.11.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Embora tenha prevalecido nesta Corte o entendimento de que, em casos como o dos autos, a pretensão recursal só poderia ser deduzida em âmbito de Recurso Extraordinário, por envolver suposta ofensa a matéria de índole constitucional, no julgamento do REsp 1.125.913/RS (Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 12.11.2010), decidiu-se que é legítimo o estabelecimento do limite de idade em 55 anos promovido pelo Decreto n. 81.240/1978, sem extrapolar os parâmetros fixados na Lei n. 6.435/1977, que não veda tal prática.

2. "Eventual vício existente na regularidade de representação processual deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, nas instâncias ordinárias ou na primeira oportunidade que a parte tiver acesso aos autos (art. 245 do Código de Processo Civil). Não impugnada a exatidão de documento no momento oportuno, incide o disposto no art. 225 do Código Civil de 2002. (AgRg no REsp 963.283/RS, 2ª seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1º.7.2008)" (AgRg no REsp 1.043.954/RS, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJe 25.5.2010).

(AgRg nos EDcl no AREsp 93.409/SE, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 9.5.2012)

Em relação à data a partir da qual pode ser exigida do filiado a idade mínima de 55 anos para o recebimento do benefício de complementação de aposentadoria, ressalto que, no recente julgamento dos embargos de declaração no RESP 1.135.796/RS, de que fui a relatora para acórdão, prevaleceu na 2ª Seção deste Tribunal o entendimento de que o limite etário aplica-se aos participantes que ingressaram na PETROS a partir de 24.1.1978, data da publicação do Decreto 81.240, nos termos do disposto no seu art. 31, IV, conforme sumariado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO

Superior Tribunal de Justiça

ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITE DE IDADE. DECRETO 81.240/78. LEI 6.435/77. VALIDADE. EXIGÊNCIA, DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. São cabíveis embargos de declaração quando há omissão e contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado.

2. O Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77. Precedentes.

3. A partir da entrada em vigor do Decreto 81.240/78, o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78.

4. Legalidade da aplicação do limite etário aos participantes que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS a partir de 24.1.78, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, com a redação dada pelo Decreto 2.111/96.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso especial provido.

(DJ 2.4.2014)

No caso em exame, as instâncias de origem delinearam que os autores da ação filiaram-se à PETROS em datas posteriores a 24.1.1978 (fls. 606-607), encontrando-se, dessa forma, sujeitos ao limite etário estabelecido no Decreto 81.240/78.

Em face do exposto, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido. Responderão os autores pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Brasília (DF), 10 de setembro de 2014.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora